

## **PARECER Tema STF 1019, em repercussão geral**

### **Breve Histórico:**

#### **Origem da ação**

A ação de origem foi ajuizada por servidora integrante da carreira de Polícia Civil contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o São Paulo Previdência (SPPREV). Em suma, a autora pleiteou a concessão de aposentadoria especial, com as regras da paridade e da integralidade, alegando preencher os requisitos previstos na Lei Complementar 51/85 e no artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

Em sede de Recurso Extraordinário (RE 1.162.672), o recorrente alegou inconstitucionalidade da corte de origem ao manter a integralidade quanto à aposentadoria, com a alegação de que, com a Emenda Constitucional 41/03, o servidor público de cargo efetivo deixou de ter direito a esse benefício.

#### **Integralidade e paridade**

A integralidade é o direito do servidor público de receber uma aposentadoria no mesmo valor que recebia no seu último cargo efetivo. A paridade é o direito do servidor, assim que se aposenta, de receber os mesmos reajustes que os servidores da ativa recebem.

A Lei Complementar 51/1985, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, determina que o servidor público policial homem será aposentado, voluntariamente, com proventos integrais após 30 anos de contribuição e, pelo menos, 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Se for mulher, a aposentadoria ocorre após 25 anos de contribuição e, pelo menos, 15 anos de exercício em cargo policial.

#### **Tese fixada pelo STF**

“O servidor público policial civil que preencha os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista **na LC nº 51/85 tem**

**direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar,**

na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts 2º e 3º da EC. 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC. 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”

### **No julgamento dos embargos de declaração assim foi ementado**

(...)No julgado ora embargado, aduzi que, segundo a jurisprudência da Corte, **os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores.** “desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atendem a Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal” (ADI no 5.039). **Outrossim, destaquei que a LC no 51/82 – lei federal de caráter geral reguladora da aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial** – assegura proventos de aposentadoria calculados sobre 100% da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (integralidade).

No caso o STF decidiu que os entes federados regulamentem a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial – **assegurando proventos de aposentadoria calculados sobre 100% da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (integralidade).**

Após a reforma da previdência EC 103, a Constituição Federal passou a determinar que cada Estado deve criar suas próprias regras de aposentadoria voluntária (especial) para os seus respectivos policiais civis.

O estado de Minas Gerais já havia aprovado a sua reforma em 2020 e garantiu aos policiais civis os mesmos direitos.

## **SITUAÇÃO EM MG**

Com a aprovação da E.C. Nº 104/2020 E A L.C. Nº 156/2020, a aposentadoria dos policiais civis do Estado de MG já está regulamentada de acordo com o julgado do STF, assim em nada altera as regras. **Vejamos as regras de transição:**

### **REGRA DE TRANSIÇÃO ESPECIAL I: Policial Civil, Polícia ALMG, Agente Penitenciário e Agente Socioeducativo**

Art. 148, §§1º, e 4º, do ADCT, acrescentado pela E.C. Estadual nº 104/2020, combinado com a L.C. Federal nº 51/1985.

<b>Requisitos que devem ser cumpridos cumulativamente</b>	<b>Homem</b>	<b>Mulher</b>
 Ingresso na respectiva carreira até 15/09/20, data de publicação da EC 104/20 e estabilidade constitucional		
<b>Idade mínima</b>	53 anos	50 anos
<b>Tempo mínimo de contribuição</b>	30 anos	25 anos
<b>Tempo mínimo de efetivo exercício em cargos de natureza policial</b>	20 anos	15 anos

**REGRA DE TRANSIÇÃO ESPECIAL I: Policial Civil, Polícia ALMG, Agente Penitenciário e Agente Socioeducativo (continuação)**



**1** **Tempo Especial:** Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, na Polícia Militar e no Corpos de Bombeiros Militar e o tempo de atividade como Polícia ALMG, Agente penitenciário ou Agente socioeducativo.

**2** **Cálculo dos proventos:** Provento integral com base na última remuneração e com direito a paridade: Art. 148 da E.C. nº 104/2020.

**3** **Servidor submetido à Previdência Complementar:** O valor do provento da aposentadoria ficará limitado ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS: Art. 7º, inciso II, da L.C. nº 64/2002, redação dada pela L.C. nº 156/2020.

**REGRA DE TRANSIÇÃO ESPECIAL II: Policial Civil, Polícia ALMG, Agente Penitenciário e Agente Socioeducativo**

Art. 148, §§1º, 2º, 3º e 4º, do ADCT, acrescentado pela E.C. nº 104/2020, combinado com a L.C. Federal nº 51/1985.

Requisitos que devem ser cumpridos cumulativamente	Homem	Mulher
Ingresso na respectiva carreira até 15/09/20, data de publicação da EC 104/20 e estabilidade constitucional		
<b>Idade mínima</b>	51 anos	49 anos
<b>Tempo mínimo de contribuição</b>	30 anos	25 anos
<b>Tempo mínimo de efetivo exercício em cargos de natureza policial</b>	20 anos	15 anos

## **REGRA DE TRANSIÇÃO ESPECIAL II: Policial Civil, Polícia ALMG, Agente Penitenciário e Agente Socioeducativo (continuação)**

- 1** Período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, em 15/09/2020 faltava para atingir: 25 anos, se mulher, e 30 anos, se homem.

---

- 2** **Tempo Especial:** Serão considerados como tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, os tempos de atividade militar nas Forças Armadas, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar e o tempo de atividade como Polícia ALMG, Agente penitenciário ou Agente socioeducativo.

---

- 3** **Cálculo dos proventos:** Provento integral com base na última remuneração e com direito a paridade: Art. 148 da E.C. nº 104/2020.

---

- 4** Para o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, sem interrupção, a idade mínima exigida será reduzida em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição exigido: Art. 148, §3º da E.C. nº 104/2020.

### **Conclusão:**

Para os policiais civis do estado de Minas Gerais que ingressaram até 2020, essa decisão não gera impacto nas regras de aposentadoria, por já estar garantido nas regras de transição o direito a receber proventos integrais.

Para aqueles que ingressarem após essa data, serão submetidos às novas regras, sem direito a integralidade e paridade.

Belo Horizonte, 8 de março de 2024

**KÁTIA C F FONSECA- OABMG 157578**

**Assessoria jurídica Previdenciária Sinmed-MG**